



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.704 - RS (2017/0332986-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CAIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA - SC006133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : P R S R (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO SEXUAL DO RÉU CONTRA SUA ENTEADA QUE CHEGOU A ENGRAVIDAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado com base nos fatos concretos retirados dos autos, em razão da necessidade de proteção da ordem pública, notadamente diante da periculosidade do paciente, evidenciada pela conduta em tese praticada, consistente no reiterado estupro de vulnerável contra sua enteada, que veio a engravidar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Soma-se, ainda, o fato de o acusado ter sido localizado residindo com a vítima e ao que tudo indica utilizando identidade falsa, descumprindo, assim, as medidas protetivas anteriormente impostas que proibiam o seu contato com a vítima e seus familiares, a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, também, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.
5. Por fim, o fato de o paciente se ocultar para evitar a realização do exame de DNA, a fim de verificar a paternidade do filho da vítima, bem como a sua mudança de endereço, de forma reiterada, sem informar o Juízo, evidenciam a intenção do paciente em se furtar à eventual aplicação da lei penal.
6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.704 - RS (2017/0332986-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CAIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA - SC006133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : P R S R (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de P R S R contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0371795-90.2017.8.21.7000).

Consta dos autos que o paciente teve prisão preventiva decretada contra si em 17/10/2017, por suposta violação ao art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, na forma da Lei 8.072/1990, porque, teria tido conjunções carais com sua enteada menor de 14 anos e, por conta disso, a vítima engravidou.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando que (e-STJ fl. 10):

(...) após breve relato dos fatos, que, embora o juízo da origem tenha negado, inicialmente, o requerimento de prisão preventiva do paciente, por entender insuficientes os indícios de autoria presentes na investigação, sem que houvesse nenhuma prova nova, acolheu nova manifestação ministerial, extrapolando o seu poder discricionário. Verificado o óbice da preclusão pro judicato a desafiar a prisão cautelar, assim como a falta de motivação para a permanência da prisão, merece o ato coator ser imediatamente revogado. Sustentou que, embora o Ministério Público já tivesse ciência da localização do paciente, esperou decorrer o prazo da citação editalícia, para, então, pleitear a prisão preventiva. Ainda inexistem indícios suficientes de autoria, com relação ao paciente, salientando que tanto este, quanto a sua esposa e a suposta vítima negaram o suposto abuso sexual. Destacou as condições subjetivas favoráveis do paciente.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem. A decisão colegiada recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 8/9):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESENÇA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, até mesmo por se tratar de delito grave in concreto, estupro de vulnerável, praticado contra a enteada, menor de 14 anos à época do fato, que teria resultado, inclusive, em sua gravidez, demonstrando a periculosidade do paciente e a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública, bem como para garantia da execução das medidas protetivas de urgência, já determinadas em expediente diverso, e assegurar a aplicação da lei penal, considerando os indícios de que o paciente teria se ocultado e tentado se evadir do distrito da culpa, tudo corroborado com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão, é de ser denegada a ordem.

INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, DIANTE DA ANÁLISE DA PROVA ATÉ AQUI PRODUZIDA.

Por ora, materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas, pela prova existente até aqui, diferentemente do que alega a defesa, não podendo ser emitido juízo definitivo, por esta Corte, na via estreita do writ impetrado, sob pena de antecipação do mérito.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI Nº 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE.

É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP. Entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação.

CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS.

Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem lhe conferem o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

DENEGADA A ORDEM.

Na presente oportunidade, narra o impetrante que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento no suposto descumprimento de medida cautelar e na hipotética tentativa de fuga do mesmo. No ponto, destaca, contudo, que o representante ministerial tinha conhecimento de seu endereço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que o pedido de prisão preventiva foi inicialmente indeferido, mas que, diante da troca da titularidade da Juíza da Vara Criminal da Comarca de origem, a prisão do paciente foi decretada sem que houvesse qualquer mudança do contexto fático.

Alega o impetrante que matérias importantes não foram enfrentadas satisfatoriamente pelo acórdão impugnado, tais como os efeitos preclusivos da decisão primitiva que havia indeferido o pedido de prisão preventiva do paciente e o fato de o representante ministerial ter conhecimento do endereço do paciente.

Sublinha ser o paciente primário, além de possuir ocupação lícita, o que evidencia a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar.

Diante o exposto, pede, liminarmente, a soltura do paciente ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, e requer, no mérito, a revogação da prisão cautelar.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 248/252).

As informações foram dispensadas. O Ministério Público Federal opinou no sentido do não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem. O parecer ministerial recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 256/257):

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E MANTIDA PELA CORTE ESTADUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTE TEMPUS. ALEGATIVAS DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A DAR SUPORTE AO ÉDITO PRISIONAL, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE FORÇA E PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DESCABIMENTO. A DECISÃO QUE VERSA SOBRE A CUSTÓDIA PROCESSUAL TEM NATUREZA CAUTELAR E, POR ISSO, NÃO SE SUJEITA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PROVIDÊNCIA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADAS PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO E PELA CONSEQUENTE GRAVIDEZ DA VÍTIMA. RÉU QUE TENTOU OCULTAR-SE, MUDANDO DE ENDEREÇO, POR MAIS DE UMA VEZ. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.704 - RS (2017/0332986-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se no presente *mandamus* o relaxamento da prisão preventiva do paciente, acusado do crime de estupro de vulnerável e, como consequência da violência, a vítima engravidou.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso, colhe-se da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 188/189):

Existem fortes elementos que indicam para a possível autoria do denunciado no cometimento do delito em apreço. Em especial, a declaração do tio da vítima que relatou ao Conselho Tutelar que já viu o denunciado dormindo na mesma cama que a menor, assim como, pelo fato de a jovem, inclusive, ter ficado grávida em decorrência dos possíveis abusos.

Por sua vez, o denunciado que, prestou depoimento junto a Delegacia de Polícia de Ivoati (fl. 16) negando o cometimento do delito, oculta-se para evitar sua submissão a realização do exame de DNA, o qual poderia facilmente comprovar inocência ou comprovar a autoria do crime.

A ocultação do denunciado, que mudou de endereço sem informar ao juízo, mesmo sabendo da presente investigação, deixa clara a tentativa de evadir-se do distrito da culpa.

Nesse sentido, sublinho ainda que o delito se apresenta de inegável gravidade, considerando que trata de estupro de vulnerável praticado contra vítima menor de 14 anos de idade à época dos fatos, sendo que destes abusos resultaram em gravidez.

Tais circunstâncias, aliadas à gravidade e hediondez do delito em apreço, evidenciam a necessidade de que o Estado acautele a ordem pública, evitando, inclusive, que o fato possa se repetir.

Assim, a segregação do denunciado P. R. R. S. se faz Imprescindível para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pois, pela gravidade do delito imputado, a liberdade do investigado abala a segurança da sociedade.

Por conseguinte, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de P. R. R. S. com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Expeça-se mandado de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerida a liberdade provisória, o Magistrado insistiu na necessidade da manutenção da medida constritiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 236/237) - grifo não original:

O pedido de concessão da liberdade provisória, ao menos por ora, não merece deferimento.

Como salientado pelo Ministério Público, os motivos que serviram de fundamento para determinar a segregação cautelar do denunciado permanecem hígidos, não tendo a defesa apresentado qualquer novo elemento hábil a elidi-los, ou que justificasse a imposição de medidas cautelares diversas.

Como consta nos autos, o crime ocorreu no âmbito doméstico, sendo que o acusado é padrasto da vítima, menor vulnerável, se utilizando desta posição para prática delitiva.

Tais circunstâncias, aliadas à gravidade e hediondez do delito em apreço, evidenciam a necessidade de que o Estado acautele a ordem pública, evitando, inclusive, que o fato possa se repetir.

Registre-se, por oportuno, que o acusado foi localizado residindo com a vítima e ao que tudo indica, utilizando identidade falsa, sendo que havia medida de proteção contra este no processo n. 166/5.14.0000113-6, no qual foi determinado o afastamento do lar denunciado e proibição de contato deste com a vítima e seus familiares, deixando transparecer que encontra certa dificuldade de amoldar-se as ordens do juízo, o que inviabiliza a aplicação de medidas diversa da prisão, conforme postulado pela defesa.

Ademais, a prática delitiva ora investigada, trata-se de crime extremamente grave, de caráter hediondo, praticado contra vulnerável, sendo que há indícios de que a recorrência dos abusos tenham ensejado na gravidez da menor.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade e substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal estadual, no julgamento do writ originário, entendeu não haver ilegalidade na prisão e denegou a ordem (e-STJ fls. 11/13 e 18):

Não há qualquer ilegalidade na prisão do paciente, para garantia da ordem pública, pois persistem os motivos que a fundamentaram, quando de sua decretação e indeferimento da liberdade provisória. O crime imputado ao paciente é grave in concreto, tratando-se de suposto estupro de vulnerável, sua enteada, menor de 14 anos à época dos fatos, atos que teriam resultado, inclusive, na sua gravidez. Nesse sentido, o decreto preventivo afirmou que tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, aliadas à gravidade e hediondez do delito em apreço, evidenciam a necessidade de que o Estado acautele a ordem pública, evitando, inclusive, que o fato possa se repetir (fl. 175).

(...)

Na espécie, a ilustre magistrada da origem, em que pese o posicionamento de sua antecessora, afirmou a presença da materialidade e dos indícios de autoria, com relação ao paciente, salientando, quanto a esta última, as declarações do tio da ofendida, que relatou ao Conselho Tutelar que já teria visto o paciente dormindo na mesma cama desta, assim como pelo fato da jovem ter engravidado (fl. 174). Ressalta-se o documento das fls. 26/27, dando conta do relatório encaminhado à Promotoria de Justiça, pelo Conselho Tutelar, acerca da denúncia envolvendo o suposto abuso da ofendida, pelo padrasto, sobre o que também foi registrado boletim de ocorrência (fl. 25). Ainda que a ofendida tenha afirmado que não manteve relação sexual com o paciente (fl. 29), não quis informar quem seria o suposto pai da criança que espera, afirmando que só sua mãe sabe o nome do pai e ela não quer expor o nome e pediu para B. esperar um pouco para contar (fls. 89/90). Causa estranheza que, ainda que a autoria do paciente seja negada, tanto a vítima quanto sua genitora, cientes da gravidade da acusação que recai sobre este, deixem de indicar quem seria o real responsável, de forma que, cotejados todos os elementos constantes nos autos, já referidos, tem-se, efetivamente, a presença de indícios suficientes a imputar ao paciente a prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável. Nesse sentido, convém destacar já ter sido recebida a denúncia contra o paciente (fl. 71), o que corrobora a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade do suposto delito.

(...)

Além disso, a prisão preventiva foi decretada, também, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de que o paciente, embora tenha negado a prática delitiva, em sede policial, após concordar com a realização do exame de DNA, a fim de verificar a paternidade do filho da vítima, passou a ocultar-se, a fim de evitar a sua submissão ao referido exame, que poderia comprovar suas alegações. Do mesmo modo, em mais de uma oportunidade, alterou o seu endereço, sem informar o juízo, ciente das investigações em curso, bem como estaria utilizando, em Santa Catarina, nome falso, o que foi constatado em diligências tomadas pelo Ministério Público daquele estado, a pedido da promotoria do juízo originário (fls. 211/221), deixando clara a tentativa de se evadir do distrito de culpa.

Não bastasse isso, a decisão também entendeu necessária a custódia cautelar do paciente, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, deferidas no bojo do processo nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

166/5.14.0000113-6, no qual foi determinado o afastamento do lar e proibição de contato com a vítima e seus familiares (fls. 222/223). Assim, localizado o paciente residindo junto com a vítima, em estado diverso, e, ao que tudo indica, utilizando-se de identidade falsa, a fim de não ser identificado, resta demonstrado que estas medidas não foram respeitadas, o que também não merece qualquer reparo.

Extrai-se do autos que a prisão preventiva foi fundamentada na manutenção da ordem pública, no risco de reiteração delitiva, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado com base nos fatos concretos retirados dos autos, em razão da necessidade de proteção da ordem pública, **notadamente diante da periculosidade do paciente, evidenciada pela conduta em tese praticada, consistente no reiterado estupro de vulnerável contra sua enteada, que veio a engravidar.**

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Soma-se, ainda, o fato de **o acusado ter sido localizado residindo com a vítima e ao que tudo indica utilizando identidade falsa, descumprindo, assim, as medidas protetivas anteriormente impostas que proibiam o seu contato com a vítima e seus familiares**, a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, também, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Assim, a decisão impugnada encontra suporte na "necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva" (HC 313.227/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015). Confira-se, ainda: HC 319.029/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 9/6/2015) e na aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Propósito:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao condenar o réu pela prática de estupro de vulnerável e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, o Juízo de primeiro grau evidenciou a periculosidade do réu e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ao mencionar as circunstâncias do delito, visto que o réu se valia da confiança nele depositada pela vítima - seu neto - para passar a mão em seus órgãos genitais.

3. A sentença condenatória destaca o fundado receio de ofensa à integridade física e maior dano psicológico ao ofendido e à sua mãe, ante as notícias de que o réu, durante o trâmite do processo criminal, perseguiu por diversas oportunidades a criança - tanto na escola quanto em atividades extracurriculares - e sua mãe, que noticiou quase haver sofrido acidente de trânsito numa dessas oportunidades, além do descumprimento de medida protetiva pelo ora paciente, a fim de reforçar a necessidade de sua custódia provisória.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o resguardo da integridade física da vítima ou de seus familiares, quando embasado em dados concretos dos autos, é motivo suficiente para ensejar a custódia cautelar do réu, ante a necessidade de preservação da ordem pública.

5. A apreciação das teses suscitadas pelos ora impetrantes - de desavenças entre o acusado e sua filha (mãe do ofendido), que teriam embasado até mesmo outros procedimentos criminais, arquivados a pedido desta, e de ausência de descumprimento de medidas protetivas pelo réu -, bem como do momento em que teriam ocorrido os episódios narrados no decreto condenatório, demandaria incursão vertical nos elementos informativos e nas provas amealhadas aos autos, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

7. Ordem denegada. (HC 386328/RS, Rel. Ministro ROGERIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR QUE SE ENCONTRA GRÁVIDA DO AGRESSOR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA A EX-COMPANHEIRA E GENITORA DA VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU SE ENCONTRA FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que justificam a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente além de ter cometido o delito de estupro de vulnerável contra sua enteada, grávida do agressor, ainda responde a processo criminal pela prática do delito de homicídio qualificado tentado contra sua ex-companheira e genitora da menor, estando, ainda, foragido do distrito da culpa, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar em virtude da necessidade de acautelamento da ordem pública, da garantia da futura aplicação da lei penal, como também em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, descabe a substituição da prisão por outras medidas cautelares. Recurso ordinário não provido. (RHC 88935 / MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017).

Por fim, o fato de o paciente se ocultar para evitar a realização do exame de DNA, a fim de verificar a paternidade do filho da vítima, bem como a sua mudança de endereço, de forma reiterada, sem informar o Juízo, evidenciam a intenção do paciente em se furtar à eventual aplicação da lei penal.

No ponto, cumpre esclarecer que a alegação defensiva de que o Promotor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinha conhecimento do endereço do réu, além de não ter sido tratada pelo Tribunal *a quo*, não restou comprovada nos autos.

Efetivamente, a fuga do agente constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Confirmam-se:

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar, seja pelo fato de o paciente possuir envolvimento em outros ilícitos, seja pela fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o que fez com que sua prisão somente se efetivasse na cidade de Pedregulho/SP, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do paciente, pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC-325.116/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

[...] 4. A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.

[...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC-314.504/SP, Rel. Min. GUERTEL DE FARIA, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Em relação às condições pessoais favoráveis do paciente, é entendimento pacífico desta Corte que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, mormente diante do descumprimento de medidas protetivas impostas a ele no processo n. 166/5.14.0000113-6.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0332986-2

HC 430.704 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006054920158210166 03717959020178217000 16621500002787 3717959020178217000
6054920158210166 70076076801

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA - SC006133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : P R S R (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.